



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO Nº. 532692/2021**

**PREGÃO Nº. 002/2021/SETASC**

**OBJETO: Aquisição de equipamentos de Informática, Audiovisuais e Móveis de Escritório em atendimento ao Convênio Nº 905452/2020 - Ministério da Cidadania, referente ao projeto: “Potencializar e Fortalecer o SISAN no Estado de Mato Grosso.**

A **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC**, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 059/2021/SETASC, de 09/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/06/2021**, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 86.729.324/0002-61, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº. 002/2022, objetivando acrescentar exigências referentes às normas ABNT aos itens cadeiras, armários e mesas

### II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Cumpra destacar que, as aquisições do Estado do Mato Grosso, são regidas prioritariamente pelo Decreto Estadual 840/2017, o qual regulamenta as modalidades licitatórias vigentes e as aquisições de bens, contratações de serviço, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preços, sendo as demais leis, como Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2020, aplicadas subsidiariamente, sempre que o referido decreto se fizer omissivo.

Assim, durante a análise da peça recursal, não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em apreço.

Assim, coube preliminarmente a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

### DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico [licitacao@setasc.mt.gov.br](mailto:licitacao@setasc.mt.gov.br), no dia 20/01/2022, às 15h57min, portanto, dentro dos ditames impostos pelas cláusulas 5.1 e 5.2 do instrumento convocatório, conforme segue:

*“5.1. Até o terceiro dia útil que anteceder a licitação, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão, conforme Art. 25 do Decreto Estadual nº 840 de 10/02/2017.”*

*“5.2. As petições deverão ser protocolizadas na Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social ou encaminhadas no e-mail: [licitacao@setasc.mt.gov.br](mailto:licitacao@setasc.mt.gov.br), devendo estar instruídas conforme item 5.4.*



*Não serão reconhecidas impugnações interpostas após vencido o prazo legal.”*

### DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Durante a análise do pedido, não foram encontrados nenhum óbice ou descumprimento das regras editalícias.

Portanto, considerando a tempestividade do pedido, este pregoeiro resolve **CONHECER** do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

### III. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

#### CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência nº 077/2021/SETASC, elaborado pela Secretaria Adjunta de Cidadania e Inclusão Socioproductiva.

#### DAS ALEGAÇÕES

Alega a requerente que, a observância às normas ABNT é obrigatória aos licitantes que intencionam contratar com a Administração Pública, tendo o caput da Lei Geral de Licitações o condão de obrigar a caracterização adequada dos objetos a serem licitados, sendo que, com base nisso, entende que a exigência mínima de especificações e características que visem o desempenho e qualidade dos itens deve se ancorar nas normas ABNT.

Utiliza-se como respaldo os Acórdãos do Tribunal de Contas da União 555/2008 e 1225/2014, ambos do plenário, finalizando que, o acolhimento do pedido evitaria favorecimentos aos demais participantes bem como possíveis medidas judiciais.

#### DOS PEDIDOS

A requerente solicita a inclusão ao Instrumento Convocatório da Certificação ABNT, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	Cadeira de escritório fixa	ABNT NBR 13962:2018
02	Cadeira de escritório giratória	ABNT NBR 13962:2018
03	Mesa de escritório com formato retangular	ABNT NBR 13966:2008
04	Armário alto, tipo fechado	ABNT NBR 13961: 2010

#### DA RESPOSTA

Em primeiro lugar há que se ter em mente que, o Art. 14 da Lei Federal não deve ser utilizado no intento de forçar a inclusão de exigências restritivas à competição dos certames, muito pelo contrário.

O referido instrumento legal apenas visa que os objetos devem ser devidamente caracterizados, para que não ocorra nenhum tipo de ambiguidade ou falha no entendimento dos



interessados, assim, não se pode inferir, de forma alguma, que o Art. 14 tenha intenção de forçar a administração à exigência de algum tipo de exigência, como certificações ou atestados, inclusive, própria Lei 8.666/93, em seu § 5º do Art. 30, ao tratar da qualificação técnica, veda a utilização comprovações não previstas em lei:

*§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou quanto a possibilidade da exigência de certificações que visem atender as normas técnicas, desde que conste junto aos autos, a devida justificativa técnica para tanto, conforme se pode depreender dos próprios acórdãos mencionados pela requerente, conforme segue:

*“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”*

*Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):*

*“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”*

*Acórdão 1225/2014 - Plenário:*

Mesmo não sendo instrumento legal para o certame em apreço, a nova Lei de Licitações, já menciona de forma clara a utilização das normas ABNT como condicionante a atendimento de exigências de qualificação do produto, mas ainda assim, traz como uma faculdade do gestor e não uma obrigatoriedade, conforme podemos depreender da utilização do termo “eventualmente”, senão vejamos:

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

*I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*

Assim, percebe-se que, mesmo à luz da nova lei, a exigência não se faz obrigatória.

Os itens objeto da contestação fazem parte de um convênio firmado entre a Administração Pública estadual e Federal, tendo as especificações sido definidas em Termo de Convênio, não



sendo aludido por nenhum dos técnicos das esferas em questão a necessidade de exigência das normas ABNT, o que demonstra que os mesmos entenderam que as especificações ora definidas são as necessárias e suficientes à realização de aquisição com qualidade para esta Administração.

### 23. ASSINATURAS DOS RESPONSÁVEIS

#### 23.1. DEMANDANTE

Declaro para os devidos fins, sob pena de responsabilização legal, que as especificações contidas neste Termo suficientemente claras e indispensáveis ao atendimento das necessidades desta Secretaria, não contendo exigências desnecessárias que possam restringir a participação dos interessados, nos termos da Lei 8.666/93 e Dec. Estadual 840/20



Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**ROSINEIDE PORCIONATO DA SILVA**  
SECRETÁRIA ADJUNTA DE CIDADANIA E INCLUSÃO  
SÓCIOPRODUTIVA  
SETASC/MT

Assim, posto que, conforme decisão do próprio Tribunal de Contas da União, a exigência de certificados são facultativas à administração, quando esta entender serem as mesmas necessárias, não há o que se falar em qualquer tipo de afronta aos dispositivos legais que regem as aquisições públicas, não havendo, portanto, ilegalidade alguma no certame em comento conforme tentou induzir a requerente.

#### IV. DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas, pelas razões supracitadas, mantendo-se o edital nos termos originais, inexistindo motivos para nulidade do certame

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

OBS.: A peça impugnatória, encontra-se na íntegra anexa aos autos, ao processo eletrônico no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG e disponível no site da SETASC.

**Marcos Alexandre Pereira Stocco**  
Pregoeiro – SETASC